

DECISÃO ARBITRAL

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO PROCESSO N.º 13/2026

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

**DEMANDANTES - RECORRENTES: GUIA FUTEBOL CLUBE, ALEXANDRE JORGE ROSA REIS
SANDRA ISABEL RODRIGUES SANTOS e SANDRA ISABEL TEIXEIRA GOMES VICENTE**

DEMANDADA – RECORRIDA: Federação Portuguesa De Futebol (FPF)

Árbitros:

Sónia Carneiro – Árbitra Presidente, designada pelos restantes árbitros

Pedro Melo – designado pelos Demandantes

Maria de Fátima Ribeiro – designada pela Demandada

SUMÁRIO:

I – Encontram-se preenchidos os elementos típicos do ilícito disciplinar previsto no n.º 1 do artigo 62.º do RDFPF, quando um clube tolere comportamentos discriminatórios em razão do género praticados por um treinador a si vinculado, e os elementos do n.º 3 do artigo 126.º-B do RDFPF, quando os dirigentes não atuem na repressão de tais comportamentos.

II - De forma a apurar se os elementos típicos das infrações disciplinares se encontram preenchidos, ter-se-á de proceder a uma análise do caso concreto.

III – Considera-se tolerância, para efeitos de preenchimento do tipo, a inoperância dos dirigentes do clube, perante denúncias substanciais de comportamentos incorretos ou inapropriados alegadamente praticados por um seu treinador contra as jogadoras da equipa de futebol feminino.

IV- Não se tendo procedido a uma averiguação imparcial dos factos reportados e não se tendo adotado qualquer medida preventiva, corretiva e sancionatória, sequer provisoriamente, tendo-se ao invés minimizado e desvalorizado os relatos, cria-se um ambiente hostil que desencoraja a denúncia.

V – Pratica o ilícito disciplinar previsto n.º 1 do artigo 62.º do RDFFP o clube que tolere comportamentos discriminatórios em razão do género, praticados por um treinador a si contratualmente ligado.

VI - Praticam o ilícito disciplinar previsto no n.º 3 do artigo 126.º-B do RDFFP os dirigentes de um clube que adotem uma atitude passiva na repressão de condutas de natureza sexual indesejadas pelas vítimas.

A C Ó R D ã O

1. AS PARTES

As **Partes** nos presentes autos são **Guia Futebol Clube, Alexandre Jorge Rosa Reis, Sandra Isabel Rodrigues Santos e Sandra Isabel Teixeira Gomes Vicente** (Demandantes) e **Federação Portuguesa de Futebol** (Demandada)¹.

¹ Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

As Partes são legítimas, têm personalidade, capacidade, legitimidade (jurídica e judiciária) e estão devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD).

2. O TRIBUNAL ARBITRAL E A COMPETÊNCIA DO TAD PARA DIRIMIR O PRESENTE LITÍGIO

Os árbitros que compõem o presente tribunal arbitral são: Pedro Melo, designado pela Demandante, Maria de Fátima Ribeiro designada pela Demandada, e Sónia Magalhães Carneiro, nomeada por aqueles como árbitro presidente, tendo-se o tribunal arbitral constituído no dia 24 de março de 2026.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objeções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

Quanto à competência deste Tribunal, a Demandada invoca que o acórdão em apreço *“apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.”* Entendemos, no seguimento do que decidiu o Supremo Tribunal Administrativo, no acórdão de 08.02.2018, Relatora Ana Paula Portela², *“(…) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade,*

² In <http://www.dgsi.pt/>.

resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Deste modo, e conforme já decidiu este Tribunal³, o legislador atribuiu ao TAD competências específicas relativamente às dos tribunais administrativos. O TAD goza, portanto, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (cfr. artigo 3.º da LTAD), pelo que não assiste razão à Demandada neste ponto.

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, dotado de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD, pelas razões e fundamentos constantes no despacho datado de 29 de abril de 2026.

3. O OBJETO DO LITÍGIO

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida a 27 de fevereiro de 2026 (notificada por email a 02 de março de 2026) pela Secção não profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo disciplinar n.º **44-2025/2026**, no qual foi decidido, no que nestes autos importa, condenar:

³ Acórdãos nos processos n.ºs 57/2023 e 62/2023, in <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

- O Demandante Guia Futebol Clube pela prática, a título doloso, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo nº 1 do artigo 62º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (daqui em diante designado RDFFP), aplicando-lhe, em consequência, a sanção de dois jogos à porta fechada, e, cumulativamente, a sanção de multa que se fixa em 20UC, o que corresponde 2.040,00€ (dois mil e quarenta euros);

- O Demandante Alexandre Jorge Rosa Reis pela prática, por uma vez e a título doloso, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo nº 3 do artigo 126º-B do RDFFP, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por um mês;

- A Demandante Sandra Isabel Rodrigues Santos pela prática, por uma vez e a título doloso, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo nº 3 do artigo 126º-B do RDFFP, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por um mês;

- A Demandante Sandra Isabel Teixeira Gomes Vicente pela prática, por uma vez e a título doloso, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo nº 3 do artigo 126º-B do RDFFP, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por um mês.

Os Demandantes pretendem a revogação do acórdão referido considerando que o mesmo padece de vícios, quer no apuramento da matéria de facto, quer na solução de direito que propugnou, razão pela qual o presente recurso versa matéria de facto e matéria de direito — pedindo os Demandantes no requerimento inicial, entrado em 12 de março de 2026 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da lei do TAD], a revogação da decisão da Demandada, com fundamento num enquadramento factual e legal incorreto, não existindo qualquer responsabilidade disciplinar por parte dos recorrentes, mostrando-se a decisão inquinada por errada análise dos factos dados como provados e não provados, bem como pela falta de verificação dos elementos objetivos e subjetivos dos tipos infracionais constantes no nº 1 do artigo 62º do RDFFP e do nº 3 do artigo 126º do RDFFP.

4. O VALOR DA CAUSA

No que respeita ao valor da causa, o mesmo foi já fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), conforme despacho de 29.04.2026 (artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

5. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

Os Demandantes apresentaram o pedido de arbitragem necessária no dia 12 de Março 2026, tendo o mesmo sido aceite pelo TAD no dia seguinte e a Demandada contestado no dia 25 de Março de 2026.

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à indicação de prova.

Na Petição Inicial os Demandantes requereram a apensação deste processo ao processo arbitral em que é Demandante FILIPE JOSÉ FAUSTINO PEREIRA, também visado no acórdão proferido em 27 de fevereiro de 2026, pelo Conselho de Disciplina – Secção não profissional. Tal pretensão foi, ao abrigo do artigo 28.º do CPTA, aplicável pelo 61.º da Lei do TAD, indeferida. A Demandante Sandra Isabel Teixeira Gomes Vicente prestou depoimento na audiência realizada para esse efeito no dia 22 de maio de 2026, tendo os Demandantes prescindido da inquirição das duas testemunhas arroladas.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática dos ilícitos disciplinares, não merecendo o acórdão qualquer censura, quer no que diz respeito aos factos provados quer quanto à verificação dos elementos do tipo das infrações constantes no artigo 62.º, n.º 1 e 126.º, n.º 3, ambos do RDFPF.

No que se refere à **prova**, importa assinalar que, com a apresentação dos respetivos articulados, a Demandada procedeu à junção do processo de averiguações e do processo disciplinar, anexando todos os documentos.

Por despacho de 29-04-2026 foi indeferida a acareação requerida pelos Demandantes.

As Partes não requereram diligências probatórias adicionais.

A Demandada apresentou alegações escritas.

6. SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A - SUMÁRIO DA POSIÇÃO DOS DEMANDANTES:

Pretendem a revogação integral da decisão e a absolvição dos Demandantes, alegando vícios na matéria de facto e na aplicação do direito.

Os Demandantes defendem que foram condenados pelos mesmos factos, embora com normas distintas, justificando julgamento conjunto com o Treinador Filipe Pereira;

Os Demandantes sustentam que não tinham conhecimento dos comportamentos imputados ao treinador Filipe Pereira relativamente às jogadoras Débora Machado, Catarina Carmo (exceto um episódio), Iara Pica e Joana Moreira.

"Nada resultou da instrução em sentido contrário pelo que se impõe que se adicionem os factos supra aos factos dados como provados."

Assim, defendem que o acórdão incorreu em erro ao presumir conhecimento e tolerância por parte da Direção.

Os Demandantes pedem a inclusão de quatro factos essenciais que deveriam ser dados como provados, todos afirmando que as condutas imputadas ao treinador não foram comunicadas à Direção. Em concreto:

“A conduta imputada ao Treinador Filipe Pereira referente à jogadora Jennielly Oliveira e descrita no artigo 34º dos factos provados não foi comunicada à Direção do Demandante Guia FC.”

“As condutas imputadas ao Treinador Filipe Pereira referente à jogadora Débora Machado e descritas nos artigos 37º a 48º dos factos provados não foram comunicadas à Direção do Demandante Guia FC.”

“As condutas imputadas ao Treinador Filipe Pereira referente à jogadora Catarina Carmo (incluindo o teor das mensagens trocadas) e descritas nos artigos 49º a 51º, 55º, 57º e 58º dos factos provados não foram comunicadas à Direção do Demandante Guia FC.”

“As condutas e as mensagens imputadas ao Treinador Filipe Pereira referente à jogadora Pica (incluindo o teor das mensagens trocadas) e descritas nos artigos 62º a 68º dos factos provados não foram comunicadas à Direção do Demandante Guia FC.”

No âmbito do exercício do seu direito de defesa aquando da fase instrutória, os Demandantes alegaram que não tinham conhecimento (por nunca lhes ter sido transmitido) dos alegados comportamentos imputados ao Filipe Pereira relativamente às jogadoras Débora Machado, Catarina Carmo (com exceção do facto provado no artigo 52º) e Lara Pica.

Nada resultou da Instrução em sentido contrário, pelo que se impõe que se adicionem os factos supra elencados aos factos dados como provados. Não chega, no entendimento do Demandante, ter sido adicionado pelo Senhor Relator o Artigo 111º dos factos dados como provados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo importante constar os mesmos dos factos provados para se ter noção exata das situações que o Guia Futebol Clube tinha efetivo conhecimento e para justificar, em função do conhecimento que tinha, os comportamentos que adotou.

Alegam ainda os factos que deveriam ter sido dados como Não Provados:

Os Demandantes contestam os factos 117.º a 119.º, relativos ao alegado reporte da jogadora Adriana Dias e às respostas atribuídas a Sandra Santos e Lina Oliveira.

“117. No dia 17-03-2025, a jogadora Adriana Dias reportou o que lhe havia sido transmitido pela Colega Joana Moreira à Demandante Sandra Santos e a Lina Oliveira.

118. Em resposta a esse relato, a delegada Lina Oliveira respondeu à jogadora Adriana Dias o seguinte: “A Joana? Dias, por favor, se calhar até gostava”.

119. A Demandante Sandra Santos desvalorizou igualmente o que lhe foi reportado, respondendo a jogadora Adriana Dias que ela não podia falar em nome das outras jogadoras, nem na qualidade de capitã.”

O Senhor Relator dá como provados os factos supra apenas em função do que foi relatado pela jogadora Adriana Dias (veja-se o ponto 172 do da motivação), apesar de haver versões contrárias por parte da Demandante Sandra Santos e da testemunha Lina Oliveira (apenas estas três pessoas estavam presentes na reunião onde alegadamente foram reportadas as condutas relativamente à atleta Joana Moreira).

Apenas três pessoas estavam presentes na reunião, e duas delas (Sandra Santos e Lina Oliveira) negaram totalmente o conteúdo relatado.

O raciocínio do Relator viola as regras da experiência comum e o princípio *in dubio pro reo*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Consideram ainda que, seguindo as regras da experiência comum, estamos em presença de duas versões contraditórias credíveis, pelo que será aplicável a versão mais favorável aos Arguidos, dando-se como não provados os referidos factos.

Os Demandantes afirmam que o Relator: descredibilizou injustificadamente as dirigentes; utilizou raciocínios ilógicos para concluir que houve reporte de condutas impróprias; aplicou critérios contraditórios, pois valorizou testemunhos das dirigentes quando favoreciam a acusação, mas desvalorizou-os quando favoreciam a defesa.

Os Demandantes defendem que não se verificam os elementos dos artigos 62.º, n.º 1, e 126.º-B, n.º 3, do RDFPF, porquanto a Direção apenas teve conhecimento de:

- a situação relativa à jogadora Catarina Carmo descrita no artigo 52º dos factos dados como provados, mas não sabendo quando a mesma ocorreu;
- a situação relativa a jogadora Inês Matias descrita nos artigos 93º, 94º e 95º dos factos dados como provados.

Também resulta dos factos dados como provados que o Demandante e os seus dirigentes tiveram conhecimento que o Filipe Pereira enviava mensagens impróprias para certas jogadoras, com palavras e intenções que ultrapassavam a relação treinador/jogadora.

Nunca os Demandantes tiveram conhecimento do teor das mesmas nem lhe foi transmitido que teriam conteúdo sexual ou erótico.

Acrescentam os Demandantes que, assim que souberam dos factos:

O Guia Futebol Clube, na pessoa dos seus dirigentes, reuniu com todos os intervenientes (em grupo e individualmente), tentou perceber o que efetivamente se tinha passado e alertou o Filipe Pereira de que tinha de alterar o seu comportamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

“A realidade é que após as medidas tomadas [...] não mais nenhum comentário nem mensagem imprópria foram enviadas.”

Acrescentam que a Direção não tinha meios para obrigar jogadoras ou treinador a mostrar mensagens privadas.

E rejeitam a conclusão de que o clube “tolerou” condutas ofensivas, afirmando que:

Agiram diligentemente.

Não tinham conhecimento suficiente para adotar medidas repressivas mais severas.

O acórdão não concretiza que medidas adicionais seriam exigíveis.

Os Demandantes consideram injusta a condenação por “assédio sexual por omissão”, afirmando que:

- Não criaram ambiente desfavorável ao reporte.
- Não desacreditaram jogadoras.
- Tomaram medidas preventivas e corretivas.
- Não tinham conhecimento dos factos essenciais.

Concluem pedindo a procedência integral do recurso, a revogação do acórdão disciplinar e a absolvição dos Demandantes, por inexistência de prova suficiente, erro na valoração da prova, violação das regras da experiência comum e incorreta aplicação dos artigos 62.º, n.º 1, e 126.º B, n.º 3, do RDPF.

B - SUMÁRIO DA POSIÇÃO DA DEMANDADA

A Demandada defende a legalidade integral do acórdão disciplinar proferido, a improcedência total da ação arbitral e a manutenção das sanções aplicadas.

A FPF sustenta que os Demandantes foram justamente condenados por tolerância e atitude passiva perante comportamentos de assédio sexual praticados pelo treinador Filipe Pereira.

Considera que: “Os Demandantes adotaram uma atitude passiva na repreensão de um comportamento que configura assédio sexual (...) não promovendo nem adotando medidas de averiguação, prevenção, correção e sancionamento diligentes, adequadas, imparciais, efetivas e consequentes.”

Na defesa da legalidade do acórdão disciplinar, a Demandada argumenta que:

- todos os trâmites legais foram cumpridos;
- o acórdão está adequadamente fundamentado;
- não existe qualquer vício que permita a sua anulação;
- o TAD, enquanto jurisdição administrativa, não pode substituir-se à Administração na avaliação da oportunidade da sanção.

Considerando que “A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade.”

A FPF sublinha que o TAD só pode alterar a decisão disciplinar se houver ilegalidade manifesta e grosseira, o que não se verifica.

A Demandada analisa os conceitos e princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º CRP); o princípio da igualdade (art. 13.º CRP);



Tribunal Arbitral do Desporto

os direitos de personalidade (art. 26.º CRP); o desporto como direito fundamental (art. 79.º CRP).

A FPF argumenta que o combate ao assédio sexual é parte essencial da ética desportiva e que os clubes têm deveres reforçados de vigilância, prevenção e repressão.

“Comportamentos como os que se encontram ali sedimentados devem ser banidos do desporto em particular e da sociedade em geral.”

Os Demandantes alegam que não tiveram conhecimento das condutas imputadas ao treinador relativamente a várias jogadoras, mas considera a Demandada que essa matéria já está contemplada no facto provado 111 do acórdão disciplinar; e dar como provados os factos pretendidos pelos Demandantes seria duplicar matéria já constante da decisão.

Pois o teor das mensagens referidas no facto n.º 108 do acórdão recorrido não foi mostrado à Direção do Demandante Guia FC.

Conclui que não há omissão de factos provados.

No que se refere aos factos 117.º a 119.º, que os Demandantes defendem que deveriam ser não provados por existirem versões contraditórias, a Demandada contrapõe que:

- a versão da jogadora Adriana Dias é mais credível, sustentada por mensagens escritas (WhatsApp);
- a versão das dirigentes é incoerente e contraditória;
- o CD fez uma livre apreciação da prova dentro dos limites legais.

Mais considerando que “A frase imputada à testemunha Lina Oliveira — ‘A Joana? Dias, por favor, se calhar até gostava’ — parece-nos perfeitamente plausível em face da atitude geral de desvalorização que a testemunha manifestou.”

Reforçando que mesmo que estes factos fossem expurgados, a condenação não seria afetada, pois há vasta matéria provada que sustenta a decisão.

No que se refere ao enquadramento jurídico e à verificação dos elementos dos tipos disciplinares (arts. 62.º, n.º 1 e 126.º B, n.º 3 RDFPF), a Demandada defende que o Demandante Guia FC tolerou comportamentos discriminatórios (art. 62.º, n.º 1).

Pois, o clube:

- recebeu denúncias em fevereiro e março de 2025;
- não investigou de forma efetiva e imparcial;
- desvalorizou e descredibilizou as jogadoras;
- manteve o treinador em funções, prolongando a relação hierárquica com as vítimas;
- não adotou medidas preventivas ou sancionatórias adequadas.

O que significa que o clube Guia FC falhou (...), tolerando, por omissão, as condutas do treinador Filipe Pereira, assim como os dirigentes que manifestaram atitude passiva (art. 126.º B, n.º 3).

Considera-se que:

- os dirigentes inicialmente reuniram com jogadoras e treinador;
- mas depois demitiram-se do dever de apuramento imparcial;
- normalizaram comportamentos impróprios;

- criaram ambiente hostil ao reporte;
- não suspenderam preventivamente o treinador;
- aceitaram sem questionar a versão do agressor.

“Os Demandantes dirigentes consciente e deliberadamente desvalorizaram e desmereceram as denúncias.”

Concluindo que deve improceder totalmente a ação arbitral, mantendo-se na íntegra as sanções aplicadas pelo Conselho de Disciplina;

7. Fundamentação

7.1. Fundamentação de facto

Com relevância para o objeto do litígio e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida, concretamente de toda a documentação junta aos autos, dos depoimentos em inquérito e na audiência. A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

1. Após a Gala «As Miúdas da Bola», na manhã do dia 24.02.2025, a capitã Adriana Dias ligou à vice-presidente da Direção do Demandante Guia FC, a Demandante Sandra Santos, narrando o comportamento adotado pelo Filipe Pereira para com a jogadora Inês Matias durante o evento.

2. Nesse contacto, a jogadora Adriana Dias afirmou que existiam também outros comportamentos impróprios por parte do Filipe Pereira para com outras jogadoras.

3. No mesmo dia 24.02.2025, as jogadoras Adriana Dias e Inês Matias foram chamadas para uma reunião na sede do clube, pelas 19h30, onde além do treinador Filipe Pereira, estavam presentes os Demandantes Alexandre Reis e Sandra Santos.

4. As jogadoras Inês Matias e Adriana Dias não foram avisadas de que o treinador Filipe Pereira estaria presente nessa reunião.

5. As condutas do treinador Filipe Pereira narradas pela capitã Adriana Dias e ocorridas na Gala «As Miúdas da Bola» foram desvalorizadas pelos representantes do Demandante Guia FC, tendo estes afirmado que se tratava de uma brincadeira.

6. O treinador Filipe Pereira pediu desculpas pelo ocorrido, mas a jogadora Inês Matias não as aceitou.

7. Perante as denúncias feitas por Adriana Dias quanto à existência de comportamentos incorretos do treinador Filipe Pereira para com algumas outras das jogadoras da equipa feminina sénior do Demandante Guia FC, no dia 25.02.2025, pelas 20h, antes do início do treino, estiveram no balneário para conversar com as jogadoras os dirigentes Demandantes Alexandre Reis, Sandra Santos e Sandra Vicente e ainda Lina Maria Narciso Caeiro Oliveira (inscrita na FPF, na época desportiva 2024/2025, como delegada pelo clube Demandante).

8. Nessa reunião, as jogadoras presentes foram convidadas a reportar eventuais queixas que tivessem quanto à conduta do treinador Filipe Pereira.

9. Sequencialmente, a jogadora Jennielly Oliveira reportou que o treinador a chamava de «gostosa»; a atleta Iara Pica disse que se sentia desconfortável com

os abraços que o treinador lhe dava; a jogadora Catarina Carmo narrou o episódio em que o Filipe Pereira lhe disse que lhe faria um filho igual ao seu.

10. As jogadoras presentes nessa reunião comunicaram à Direção, representada pelos dirigentes acima referidos, que o Filipe Pereira enviava mensagens impróprias para certas jogadoras, com palavras e intenções que ultrapassavam a relação treinador/jogadora.

11. Os dirigentes do clube presentes nessa reunião, os Demandantes Alexandre Reis, Sandra Santos e Sandra Vicente, minimizaram as condutas que lhes foram relatadas, perguntando, por exemplo, qual era o problema de um abraço, e mantiveram o Filipe Pereira como treinador principal da equipa feminina sénior até ao final da época desportiva 2024/2025.

12. O teor das mensagens referidas no facto n.º 108 não foi mostrado à Direção do Demandante Guia FC.

13. A jogadora Joana Moreira não esteve presente na reunião ocorrida no dia 25.02.2025, uma vez que não treinava nessa altura.

14. A atleta Joana Moreira estava lesionada e só comparecia no clube Demandante para realizar sessões de fisioterapia.

15. Contudo, a jogadora Joana Moreira relatou à sua capitã, a jogadora Adriana Dias, o descrito nos factos provados n.ºs 70 a 84.

16. No dia 27.02.2025, depois de reunir com as jogadoras capitãs da equipa feminina sénior do clube Demandante, a Direção do clube reuniu com o treinador Filipe Pereira e com a restante equipa técnica.

17. Nessa reunião, a Direção do Demandante Guia FC transmitiu expressamente ao treinador Filipe Pereira que não podiam existir mais brincadeiras e

que daí em diante o relacionamento com as jogadoras teria de ser apenas a nível profissional e não de amizade.

18. No dia 17.03.2025, a jogadora Adriana Dias reportou o que lhe havia sido transmitido pela colega Joana Moreira à Demandante Sandra Santos e a Lina Oliveira.

19. Em resposta a esse relato, a delegada Lina Oliveira respondeu à jogadora Adriana Dias o seguinte: «A Joana? Dias, por favor, se calhar até gostava».

20. A Demandante Sandra Santos desvalorizou igualmente o que lhe foi reportado, respondendo à jogadora Adriana Dias que ela não podia falar em nome das outras jogadoras, nem na qualidade de capitã.

21. Joana Moreira, à data dos factos, tinha 19 anos de idade.

22. Depois da conversa entre a jogadora Adriana Dias, a Demandante Sandra Santos e a delegada Lina Oliveira, o treinador Filipe Pereira foi mantido pela Direção do Demandante Guia FC como treinador principal da equipa feminina sénior.

23. As jogadoras Adriana Dias e Inês Matias desvincularam-se do Guia FC no mês de março de 2025.

24. A Direção, em concreto a Demandante Sandra Santos, a Sandra Vicente ou o Alexandre Reis, passaram a acompanhar a tempo inteiro os treinos e jogos da equipa feminina de futebol em substituição da Diretora Sandra Aldeia que abandonou o clube.

25. O Demandante Guia FC, enquanto clube qualificado para participar nas competições organizadas pela FPF, sabia e não podia ignorar, pois tem a obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos, que lhe é vedado tolerar comportamento discriminatório em razão do género por parte de agente desportivo a si vinculado (o treinador Filipe Pereira).

26. O Demandante Guia FC, voluntária, deliberada e conscientemente, deixou de agir como lhe era exigido, ao tolerar as condutas discriminatórias em razão do género, praticadas pelo treinador Filipe Pereira contra as jogadoras Catarina Carmo, Iara Pica, Joana Moreira e Inês Matias, designadamente não promovendo nem adotando medidas de averiguação, prevenção, correção e sancionamento diligentes, adequadas, imparciais, efetivas e consequentes, bem sabendo e não podendo ignorar que essa sua omissão era ilícita e, nessa medida, configurava infração disciplinar prevista e sancionada pelo RDFPF, e, ainda assim, não se absteve de a concretizar.

27. Os Demandantes Alexandre Reis, Sandra Santos e Sandra Vicente sabiam, e não podiam ignorar, pois tinham a obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos, que não podiam ter uma atitude passiva na repreensão de um comportamento que configura assédio sexual, após tomarem conhecimento das denúncias das jogadoras.

28. Os Demandantes Alexandre Reis, Sandra Santos e Sandra Vicente, de forma livre, voluntária e consciente, deixaram de agir como lhes era exigido, uma vez que, ao terem conhecimento das condutas impróprias perpetradas pelo treinador Filipe Pereira contra as jogadoras referidas nos factos provados, minimizaram as condutas impróprias reportadas perante as denunciantes, mantiveram o treinador nas suas funções, em posição hierarquicamente superior sobre as vítimas (no universo desportivo), não promovendo nem adotando medidas de averiguação, prevenção, correção e sancionamento diligentes, adequadas, imparciais, efetivas e consequentes, antes criando deliberadamente um ambiente hostil e desfavorável à denúncia de condutas impróprias, bem sabendo e não podendo ignorar, que essa atitude passiva na repressão dos comportamentos adotados pelo treinador Filipe Pereira era ilícita e, nessa medida, configurava infração disciplinar prevista e sancionada pelo RDFPF, e ainda assim não se abstiveram de a concretizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação:

Factos 1 a 23 - análise crítica do Processo Disciplinar que correu termos no CD da FPF, integralmente junto com a contestação, de todos os depoimentos aí produzidos e de todos os documentos;

Facto 24 – Depoimento da Demandante Sandra Vicente em audiência arbitral;

Factos 25 a 28 – Matéria de enquadramento jurídico.

A convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica do Processo Disciplinar que correu termos no CD da FPF, integralmente junto com a contestação, de todos os depoimentos aí produzidos e de todos os documentos; igualmente foi considerado o depoimento da Demandante na Audiência Arbitral, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova.

Em concreto, do Processo Disciplinar analisou-se a participação, todas as mensagens trocadas e juntas aos autos, os documentos de inscrição junto da FPF, o áudio dos depoimentos das jogadoras, dirigentes (em especial da Sandra Aldeia) e o detalhe das inscrições das atletas na FPF;

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP), com as garantias daí resultantes para os Demandantes, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.



Tribunal Arbitral do Desporto

E como alerta o Prof. Cavaleiro de Ferreira, livre apreciação da prova “...não se confunde de modo algum com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova”.

A propósito deste princípio, o Prof. Figueiredo Dias não deixa de salientar: “Uma coisa é desde logo certa: o princípio não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável – e portanto arbitrária – da prova produzida. Se a apreciação da prova é, na verdade, discricionária, tem evidentemente esta discricionariedade (...) os seus limites que não podem ser licitamente ultrapassados: a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada “verdade material” – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo...” – cfr. Direito Processual Penal, 1º vol., Coimbra Editora, Coimbra, 1974, págs. 202/203.

Foi dada total liberdade aos Demandantes para produzirem toda a prova que se lhe afigurasse pertinente para afastar a decisão que os condenou; o certo, porém, é que não foi produzida qualquer prova para além do depoimento da Demandante Sandra Vicente, razão pela qual o Tribunal se ateve à prova produzida em sede de Processo Disciplinar.

A Demandante esclareceu que houve uma reunião a pedido da atleta Adriana Dias, esclareceu quem esteve na reunião (foram todos os Demandantes e as jogadoras todas do plantel) e que a Adriana Dias, capitã, contava os episódios e as atletas questionadas se limitavam a abanar com a cabeça. Relatou a situação da Janelly em que o treinador lhe chamava “gostosa” e que ela referiu que não gostava daquele tratamento e que já tinha falado com o treinador e que já estava resolvido. Esclareceu ainda que, quanto à situação relatada no vídeo em que o treinador comenta a namorada da Adriana, a Demandante questionou a Adriana se tal não se devia a excesso de confiança entre o treinador e a Adriana. Refere ainda que



Tribunal Arbitral do Desporto

não viu as mensagens. A Lara disse-lhe que não levava a mal os abraços. Quanto à situação relativa ao facto de o treinador dizer que “se quiseres faço-te um igual” – referiu que a Catarina Carmo não levou a mal porque foi ela que começou a brincadeira. No final da reunião, ficou intrigada e chamou o treinador e a restante equipa técnica para falar da situação, este referiu que a relação com a Adriana era “quase de amigos” e que havia algumas mensagens num grupo de whatsapp, e dos prints que viu era a Adriana que partilhava vídeos da Inês. O treinador referiu que estava completamente à vontade com a situação e que não havia mensagens comprometedoras. O Treinador pôs o lugar à disposição e elas (as jogadoras) quiseram que ele ficasse. Concretizou que relativamente à Gala falou com o treinador e ele referiu que a Inês apareceu com uma blusa transparente e ele disse algo como “assim não se pode trabalhar”... A medida tomada foi haver sempre alguém da Direção a acompanhar a equipa feminina, nos treinos e nos jogos. As jogadoras chamaram-na para a esclarecer de que os comportamentos do treinador “eram brincadeiras”. A Direção teve algumas outras reuniões em que a Demandante, aqui depoente, não esteve presente, na opinião da própria considerava e transmitiu aos Colegas de Direção que “futuramente era incomportável” manter o treinador naquelas funções.

Houve da parte da Demandante uma grande insistência na tese de que só a Adriana é que relatou factos contra o treinador e que após a medida tomada de acompanhamento em permanência da equipa, nunca mais foram relatados factos idênticos aos provados nestes autos.

Quanto ao facto de ter sido a Adriana Dias a tomar a palavra na reunião a testemunha Diana Condeço, inquirida no Processo Disciplinar, esclareceu: *«nessa reunião as pessoas não se sentiram confortáveis em contar as coisas. Então quem acabou por falar foi a capitã, a Adriana Dias, em prol de todas. Foi mais ou menos isso que se passou»*.

Relembramos que o início deste processo disciplinar ocorreu em 14.03.2025,

após comunicação ao Conselho de Disciplina da Secção Não Profissional da Federação Portuguesa de Futebol efetuada pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. remetendo uma denúncia anónima, na qual se dizia que:

«Desde alguns meses o treinador da equipa feminina sénior teve comportamentos de índole sexual com mais do que uma jogadora, estas têm como prova mensagem e relatos. A direcção do clube soube de tudo inclusive ouviu das jogadoras os mais variados relatos deste comportamento, e apesar das incidências optou por manter o treinador em prol do desempenho desportivo, mesmo sabendo que depois dos relatos não haveria mais condições para manter o treinador, de salientar que as jogadoras têm receio do treinador por saberem que agora mais que nunca estão à mercê das suas represálias. As jogadoras visadas sentem um total abandono por parte da direcção e presidente assim como a secretaria por terem conhecimento do acontecido. Existe ainda de um passado recente algumas jogadoras que optaram por abandonar a equipa por terem relatos idênticos. Para além do acima referido existe ainda relatos de abuso de poder acompanhado de soberba para com a equipa.»

Ou seja, a inexistência de medidas concretas por parte da Direcção determinou as vítimas a procurarem apoio no IPDJ. Não é despidendo referir que a Demandante depoente Sandra Vicente, localiza a reunião imediatamente a seguir à gala das “Miúdas da bola”, as testemunhas no processo disciplinar concretizam que ocorreu no dia 27/02/2025, e a comunicação ao IPDJ ocorreu duas semanas depois, face à ausência de medidas efetivas da Direcção. Mesmo com a opinião partilhada por uma das Demandantes de que, “futuramente era incomportável” manter o treinador.

Ao contrário do que se pretendeu demonstrar no depoimento da Demandante depoente Sandra Vicente, a verdade é que o conteúdo da prova testemunhal das jogadoras produzido no âmbito disciplinar demonstra que se sentiram ofendidas com os comportamentos do treinador e confirmam a denúncia

apresentada e o desconforto com as atitudes, gestos e mensagens do treinador — mais confirmando o abandono que sentiram por parte da Direção. (Veja-se a este propósito a fundamentação do acórdão recorrido de fls. 103 a fls. 119).

Assim, nenhuma razão existe para se dar provimento ao recurso na parte em que se requer a alteração da matéria de facto dada como provada e não provada.

7.2. Fundamentação de direito

Nos presentes autos está em causa a prática, pelos Demandantes, das infrações disciplinares tipificadas nos artigos arts. 62.º, n.º 1 e 126.º B, n.º 3 do RDFFP.

Os Demandantes pretendem, como vimos, a revogação do acórdão em que foram condenados:

- o Clube na sanção de 2 (dois) jogos à porta fechada, bem como na sanção acessória de € 2.040,00, pela alegada prática da infração disciplinar prevista no n.º 1 do art.º 62.º do RDFFP, sob a epígrafe comportamento discriminatório;
- os Demandantes Dirigentes na sanção de 30 dias de suspensão, pela alegada prática da infração disciplinar prevista no n.º 3 do artigo 126.º B, n.º 3 do mesmo Regulamento Disciplinar com a epígrafe Assédio Sexual.

Vejamos, então, o enquadramento normativo do RDFFP relevante nesta matéria:

ARTIGO 62.º COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO

1. O clube que promova, consinta ou tolere qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em razão da sua ascendência, género ou identidade de género, deficiência, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções

políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com realização de 2 a 6 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 50 e 150 UC.

ARTIGO 126.º-B ASSÉDIO SEXUAL

3. O dirigente que manifeste atitude passiva na repressão de comportamento previsto nos números anteriores é sancionado com suspensão de 2 a 6 meses.

Conforme resulta da epígrafe do artigo 62.º, a infração disciplinar diz respeito a "*COMPORTAMENTO DISCRIMINATÓRIO*" e visa punir, além do mais, o clube que promova, consinta ou tolere qualquer comportamento que ofenda a dignidade de agente desportivo.

Da matéria de facto provada resulta que os Demandantes, por si enquanto dirigentes desportivos e na qualidade de Direção do Clube, adotaram uma atitude passiva na repreensão de um comportamento que configura assédio, ou seja, toleraram tal comportamento, sem reação que protegesse as vítimas.

Mesmo com o conhecimento expresso, relatado em reunião havida para esse efeito, minimizaram as condutas reportadas pelas atletas, mantendo o treinador – autor dessas condutas – em funções.

Não promoveram ou adotaram medidas concretas de averiguação, prevenção, correção e até sancionamento dos comportamentos relatados.

Mantiveram o treinador, apesar da convicção de que "futuramente era inoportável" que o mesmo se mantivesse como treinador da equipa feminina de futebol.

Assim, não nos restam dúvidas que foi criado um ambiente desfavorável à denúncia de condutas impróprias por parte deste agente desportivo ou até de outro qualquer. Na verdade, verificou-se uma tolerância inadmissível face aos factos relatados.

A resposta que os dirigentes do clube deram às denúncias foi desvalorizá-las e considerar que se tratava da ação de uma única jogadora, a capitã Adriana Dias, não adotando, por isso, nenhuma concreta medida, como lhes é exigível, pois os clubes têm um dever qualificado de cuidado, vigilância, promoção e formação para os valores desportivos e proteção do desporto.

Assim, sufragamos a posição do aresto recorrido, na parte em que decide que: *“Os clubes e as sociedades desportivas, em virtude da sua vinculação ao dever de promover a ética e o espírito desportivo, a urbanidade e prevenir a violência, o racismo, a xenofobia, outros comportamentos discriminatórios e demais formas de atitude antidesportiva (artigo 12.º do RDFPF), devem adotar diligentemente todas as medidas necessárias, adequadas e efetivas destinadas a garantir que os agentes desportivos que lhes estão vinculados têm, a todo o momento, condutas conformes aos valores desportivos. Essas medidas prendem-se, designadamente, com a formação (deveres in formando), a vigilância (deveres in vigilando), a prevenção, a correção e o sancionamento das condutas que esses agentes adotem em contravenção com os valores desportivos.*

Pratica o ilícito disciplinar previsto no n.º 1 do artigo 62.º do RDFPF, o clube que tolere comportamentos discriminatórios em razão do género praticados por um treinador a si vinculado, designadamente condutas reconduzíveis aos artigos 125.º e 126.º-B do RDFPF. A referida tolerância decorre também da circunstância de um clube, perante denúncias substanciais de comportamentos incorretos ou inapropriados alegadamente praticados por um seu treinador contra as jogadoras da equipa de futebol feminino, não proceder a uma averiguação imparcial do reportado e não adotar medidas preventivas, corretivas e sancionatórias adequadas



Tribunal Arbitral do Desporto

e efetivas, antes procurando desvalorizar e desmerecer os relatos, criando um ambiente hostil que desencoraja a denúncia."

Sufraga-se, igualmente, o que foi decidido quanto ao ilícito pelo qual estão condenados os Dirigentes Alexandre Reis, Sandra Santos e Sandra Varela, pois a atitude dos mesmo perante os relatos das atletas foi garantir que estava sempre um deles a acompanhar os jogos e os treinos da equipa feminina, nada mais.

Não houve qualquer averiguação do ocorrido, não houve afastamento do treinador, ainda que temporária, não houve a instauração de qualquer processo disciplinar. Nada de relevante foi feito.

É, pois, manifesta a passividade de todos, na repressão dos comportamentos do treinador, que lhes foi relatada pelas atletas. Antes pelo contrário: foi "promovido" a treinador da equipa masculina.

Assim, como se diz no acórdão da FPF: *"Praticam o ilícito disciplinar previsto no n.º 3 do artigo 126.º-B do RDPF os dirigentes de um clube que adotem uma atitude passiva na repressão de condutas de natureza sexual indesejadas pelas vítimas, designadamente desvalorizando e desculpabilizando as condutas do treinador, demitindo-se da tarefa de averiguar o sucedido de forma imparcial e independente, e colocando nas jogadoras o ónus da saída do treinador principal do comando técnico da equipa, o qual acaba por se manter em funções até ao fim da época desportiva, sendo posteriormente transferido para a equipa sénior masculina."*

Estão, por conseguinte, preenchidos os elementos objetivos e subjetivos constitutivos das infrações disciplinares em apreço, não merecendo, nessa parte, o acórdão recorrido qualquer reparo.

8. DECISÃO

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do acórdão que condenou os Demandantes e, em consequência, manter a decisão recorrida nos seus exatos termos.

9. CUSTAS

Determina-se que as custas do processo – acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que o valor das causas é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) –, sejam suportadas integralmente pelos Demandantes, em conformidade com os artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da LTAD, o artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro.

Notifique-se.

O presente acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição da unânime dos árbitros.

Porto, 27 de julho de 2026

A Presidente do Colégio Arbitral,